



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001314-27.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARIA JOSÉ VIEIRA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001314-27.2024.8.26.0291

APELANTE: MARIA JOSÉ VIEIRA

APELADO: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

COMARCA: JABOTICABAL

VOTO Nº 32582

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 – Descontos mensais indevidos a título de contribuição à ré em benefício previdenciário – Improcedência na origem – Inversão do ônus da prova diante da verossimilhança da alegação formulada e da hipossuficiência da autora em relação ao réu, art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor – Arguição de falsidade material da gravação apresentada pela ré – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade pelos descontos indevidos realizados em benefício previdenciário – Restituição dos valores em dobro – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna do aposentado – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Litigância temerária não configurada – Procedência da ação – Sentença reformada – Recurso provido, em parte.

Apelação manejada contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição em dobro e de indenização por danos morais envolvendo descontos promovidos em benefício previdenciário a título de “Contribuição CINAAP”, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância temerária de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte contrária, bem como impondo à vencida o reembolso das despesas com o processo e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na inversão do ônus da prova, (ii) na ausência de contratação, (iii) requerendo a total procedência da ação e (iv) sanção por litigância temerária.

Tempestiva, isenta de preparo e respondida.

Por primeiro, foi cabível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor diante da verossimilhança na alegação formulada pela autora e da sua hipossuficiência em relação ao réu, donde a incidência do disciplinado no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E, na espécie, em réplica foi alegada a falsidade material da

gravação apresentada – áudio disponibilizado através do *link* de pág. 49, com autorização para filiação aos quadros da ré e desconto junto ao benefício previdenciário, pág. 89, oportunidade em que foi cessada a presunção legal da veracidade documental por força do art. 428, I, do Código de Processo Civil¹.

E a ré não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a autenticidade da prova apresentada, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil³, inexistindo interesse na produção de outras provas, pág. 102, daí a impossibilidade de vinculação eficaz da autora ao contrato objeto dos autos, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos descontos incidentes e a condenação, conforme regra geral do art. 14 do Código do Consumidor, combinado com o art. 931 do Código Civil, fonte do direito do consumidor e do dever do fornecedor à reparação civil pela lesão, mormente considerando a inexistência de prova cabal da ocorrência de alguma das preexcludentes legais.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE IMPLICA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. 1. [...]. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ – EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3.^a T., j. em 17/09/13, DJe 20/09/13).

Deste modo, foi sedimentado nos autos a inexistência de

¹ **Art. 428 do Código de Processo Civil** – Cessa a fé do documento particular quando: I – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

³ **Art. 429 do Código de Processo Civil** – Incumbe o ônus da prova quando: II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

inscrição regular da autora nos quadros da ré, donde a conduta abusiva da requerida pela diminuição patrimonial e apropriação de valor destinado à subsistência no valor de R\$ 45,00 no período de abril/2023 a setembro/2023, págs. 18/23, sendo incontroversa a ocorrência do ato ilícito por parte da apelada e, conseqüentemente, a restituição em dobro, ante a evidenciada má-fé., com correção monetária partir de cada desconto indevido e juros de mora desde o evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil⁴ e Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva " (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro. [...]. 4. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1907091/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4.^a T., j. em 20/03/23, DJe 31/03/23).

Outrossim, o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento historiado,

⁴ **Art. 398 do Código Civil** – Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

⁵ **Súmula n. 43 do STJ** – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

derivados dos descontos irregulares efetivados no benefício previdenciário, ultrapassando o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalencial à gravidade da ofensa.

Donde o arbitramento em R\$ 5.000,00, e não em R\$ 20.000,00 como pleiteado, realizado de modo prudencial, justo e equitativo, considerando a capacidade econômica e financeira dos litigantes, a dimensão dos danos retratados e as demais peculiaridades da hipótese aqui vivenciada, em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade comumente utilizados pelo colegiado como parâmetro em questões desse jaez, com correção monetária a partir da decisão e juros de mora do evento danoso, por tratar-se de ilícito extracontratual, Súmulas ns. 54⁶ e 362⁷ do Superior Tribunal de Justiça, sob pena da malversação e da banalização do valioso instituto, atendendo, portanto, a finalidade retributiva e compensatória da violação experimentada pela vítima, bem como a função punitiva e censória do comportamento empresarial, porventura contribuindo para a prevenção da reincidência de práticas congêneres no futuro.

No mais, não ficou configurada litigância temerária, não se verificando leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida à parte adversa.

Por fim, julgo procedente, em parte, a ação, arcando o vencido/réu com o reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça⁸.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

⁶ **Súmula n. 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁷ **Súmula n. 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁸ **Súmula n. 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.